



Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2021 - Poder Executivo - INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	17/03/2022
Unidade de Origem	Gabinete do Prefeito
Unidade de Destino	Secretaria da Câmara
Status	Promulgação

TEXTO DA AÇÃO

Segue juntada publicação da Lei Complementar nº 114, de 14 de março de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico, edição de 14 de março de 2022. Segue encaminhado para conferência de norma promulgada com o Autógrafo encaminhado.

Hortolândia, 17 de março de 2022.

Angela Lucas Alves Sotero
Oficial Administrativo



Diário Oficial Eletrônico Município de Hortolândia



Ano V | Edição Nº 1470

Prefeitura Municipal de Hortolândia | www.hortolandia.sp.gov.br

segunda-feira, 14 de março de 2022

e saúde menstruais voltadas para a qualificação dos seus profissionais no atendimento de crianças, adolescentes, mulheres e demais pessoas que menstruam.

Art. 4º O Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual garantirá o acesso das pessoas em situação de vulnerabilidade e que menstruam a absorventes higiênicos gratuitos desenvolvendo ações nas escolas públicas, nas unidades básicas de saúde e nas unidades de abrigo e acolhimento.

Parágrafo único. A confecção dos absorventes higiênicos poderá ser realizada pelo Programa Acerte.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 14 de março de 2022.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

Introduz alterações na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 217.

VIII - de coproprietário cuja copropriedade se originou em razão de morte de cônjuge ou companheiro, quando o imóvel já possuía isenção em razão de condições pessoais do "de cuius".

§ 6º Para obtenção da isenção de que trata o inciso VIII deverá ser apresentado, concomitantemente ao requerimento, o formal de partilha devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e a matrícula atualizada do imóvel.

§ 7º A isenção de que trata o inciso VIII será proporcional à cota parte do imóvel pertencente ao beneficiário coproprietário supérstite."

Art. 242.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%
11.03	Escorta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	2%

Art. 254.

V - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 10.04, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços especificados no artigo 242 da Lei Complementar nº 110/2021."

Art. 2º O inciso II do art. 264 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 264.

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou culturais."

Art. 3º Inclui o inciso IV ao art. 273 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 273.

IV - atividades religiosas e templos de qualquer culto;"

Art. 4º Inclui o inciso V ao art. 273 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 273.

V - entidades sem fins lucrativo que não cobrem por serviços prestados aos usuários."

Art. 5º Inclui o inciso XVI ao art. 281 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 281.

XVI - anúncios destinados a fins religiosos, que divulguem denominações de igrejas e cultos, e atividades e festas realizadas por igrejas e templos de qualquer culto."

Art. 6º Inclui o inciso XVII ao art. 281 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 281.

XVII - anúncios destinados à divulgação de atividades de entidades sem fins lucrativos que ofereçam gratuidade na sua prestação de serviços."

Art. 7º Fica revogado o § 7º do artigo 243 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 14 de março de 2022.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

DECRETO Nº 4.999, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

Compõe a Comissão para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2023 e da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2023 e Acompanhamento da Execução Orçamentária, na forma que especifica.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES, Prefeito do Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando os elementos constantes do processo administrativo PMH nº 1447/2022,

DECRETA

Art. 1º Ficam nomeados para compor a Comissão para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2023 e da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2023 e Acompanhamento da Execução Orçamentária os seguintes membros:

I- representantes do Poder Executivo:

a) representantes da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal:

1. Eiddy Cristina Assunção Batista;
2. Sátira Idalina Souza Lima.

b) representantes da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos:

1. Benedito Ferreira de Araújo;
2. Ana Paula Portugal Ferreira.

c) representantes da Secretaria Municipal de Cultura:

1. Gislaíne Ramos Mantovani;
2. Marcos José Moreno.

d) representantes da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer:

1. Edson Nascimento dos Santos;
2. Glaucio Antonio Guiné da Costa.

e) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Inovação:

1. Janine Cardozo
2. Alessandra Siqueira Guttemberg Silva

